

## **PROJETO DE LEI N° 4.758. de 2020**

### **1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise, de autoria do Deputado ENRICO MISASI, dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, na atualidade são frequentes situações em que a administração de ativos é confiada a terceiro, administrador profissional, ao qual é atribuída a titularidade dos bens objeto do negócio. Nesses casos, é necessário alocar num patrimônio separado, de afetação, os bens transmitidos pelo investidor ou pelo consumidor ao administrador.

Esse mecanismo de segregação patrimonial vem sendo assimilado amplamente pelo mundo, seja em forma de trust ou numa versão moderna da fidúcia, a exemplo da operação de fidúcia instituída pelo Código Civil francês em 2007 (arts. 2.011 e seguintes) e do contrato de fideicomisso do novo Código Civil argentino (arts. 1.666 e seguintes).

No direito brasileiro há precedentes legislativos que regulamentam a afetação e a propriedade fiduciária, mas restringem-se a situações específicas, como são os casos da incorporação imobiliária, da parceria público-privada, da garantia fiduciária na comercialização de bens, da securitização de créditos, das operações de crédito do agronegócio, além de outras atividades. É nesse sentido a proposição oriunda do Instituto dos Advogados Brasileiros preconiza a sistematização das normas sobre a fidúcia.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Diante da apresentação de Substitutivo, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 24/05/2021 e 08/06/2021, no qual foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo.

A Emenda ao Substitutivo nº 1, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, inclui o parágrafo 5º no art. 2º do Substitutivo, com o intuito de estabelecer que os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia.

A Emenda ao Substitutivo nº 2, de autoria do Deputado Luis Miranda, modifica o art. 5º do Substitutivo, com o intuito de estabelecer que a propriedade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constituirá mediante registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, e estabelecer a exigência de que o instrumento particular de constituição de fidúcia deverá ser registrado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante.

### **2. Análise:**

O Projeto de Lei, ao estabelecer o regime geral da fidúcia, não gera impacto nas contas da União. O art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o que é o caso, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.758 de 2020.

**3. Dispositivos Infringidos:**

Não houve.

**4. Resumo:**

O Projeto de Lei, ao estabelecer o regime geral da fidúcia, não gera impacto nas contas da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Brasília, 16 de Julho de 2021.

**Sidney José de Souza Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**